

ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA  
PREFEITURA MUNICIPAL

PARECER N.º 022.2015 - AJ/2º CONJUR/GS

Procedimento Administrativo nº 030.2015.09-02

Tema: Dispensa de Licitação nº 006/2015

1. Relatório

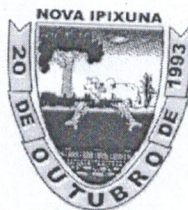
O presente parecer se destina à análise do procedimento administrativo em epígrafe, referente à *“locação de imóvel para funcionamento da casa para abrigamento de menores”*.

O procedimento se encontra instruído com Termo de autuação, indicação do recurso para pagamento, bem como, identificação do imóvel locado, respectivas certidões negativas das receitas federal, estadual e municipal.

2. Parecer

A regra emanada da legislação pátria, mormente da Constituição Federal, se inclina no sentido da obrigatoriedade de realização de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Entretanto, o próprio texto constitucional prevê a existência de exceções à regra, quando ressalva os casos especificados na legislação, admitindo a possibilidade da existência de casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas.

A legislação específica acerca da matéria, qual seja, a Lei n.º 8.666/93, prevê duas modalidades de contratação direta: dispensa e inexigibilidade.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA  
PREFEITURA MUNICIPAL**

O caso sob análise se afigura em situação de dispensa, nos moldes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, que prevê, taxativamente, as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada, verbis:

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.*

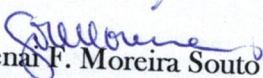
Cumpre ressaltar, no entanto, que há dispensa em que casos que, embora viável competição entre particulares, tal não se afiguraria conveniente ao interesse público.

Note-se que, conforme se pode inferir da Justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, resulta da impossibilidade do interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado, vez que as características do imóvel foram relevantes para a escolha.

Dessa forma, tem-se que o caso apresentado se configura em hipótese de dispensa de licitação, enquadrando-se no art. 24, X da Lei n.º 8666/93, pelo opinamos que poderá ser dado seguimento à assinatura do respectivo contrato, com a observância ao previsto no art. 26 da mesma Lei, mormente no que se refere à publicação.

É o parecer, que segue para apreciação e decisão.

Nova Ipixuna (PA), 27 de março de 2015.

  
Genal F. Moreira Souto

Assessora Jurídica

OAB/PA N° 14.773-A